

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

AMBULANTES, FEIRANTES, ATIVIDADES EVENTUAIS E ESPORÁDICAS, E DIVERSÕES PÚBLICAS

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	Por Ano/unidade
I - AMBULANTES E FEIRANTES		
a) Inscritos no Município	***	70UFM
II –EVENTUAIS, ESPORÁDICAS, AMBULANTES NÃO INSCRITOS NO MUNICÍPIO OU INSCRITOS COM ATIVIDADE DIVERSA DA QUE SERÁ REALIZADA		
a) Atividades realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias.	70 UFM para um período de até 05 dias	***
b) Atividades exercidas em períodos de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.	150UFM para um período de até 30 dias	***
c) Atividades exercidas em períodos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.	200UFM para um período de até 60 dias	***
d)Atividades exercidas em períodos de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias.	300 UFM para um período de até 90 dias	***
III - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a) De 1 a 5 mesas ou máquinas	***	70 UFM
b) De 6 ou mais mesas ou máquinas	***	140 UFM
c) Música ao vivo	***	50 UFM
IV - FEIRAS E CONGÊNERES	100UFM por dia	***
V - RODEIOS, FESTA DE PEÃO, SHOWS, FESTIVAIS E CONGÊNERES	100 UFM por dia	***
VI - CIRCOS E PARQUES	200 UFM por mês	***
VII – FESTAS E EVENTOS	100UFM por dia	***

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA III

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
TORRES, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA
MÓVEL CELULAR**

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	Por Ano/unidade
TORRES, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR:		
a) Telefonia celular (por antena)	***	1.750 UFM
b) Rádio emissora (por antena)	***	750 UFM
c) Internet via rádio de demais casos não especificados anteriormente (por antena)	***	375 UFM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO PARA INSCRITOS NO MUNICÍPIO

Especificação	Por dia/por m ²	Por mês/por m ²	Por ano/por m ²
Espaço público (ambulantes)	***	***	20 UFM
Espaço público (feirantes)	***	***	5 UFM
Espaço público (ponto de táxi)	***	***	10 UFM
Bancas de revistas	***	***	20 UFM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO DIVERSÕES PÚBLICAS

Especificação	Por dia/unidade	Por mês/unidade	Por ano/unidade
Espaço público (roteiros, festa de peão, shows, festivais e congêneres)	100 UFM	***	***
Espaço público (circos e parques)	***	200 UFM	***
Espaço público (festas e eventos)	100 UFM	***	***

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO ERB

Especificação	Por ano/m ²	Por ano/unidade
Espaço público (ERB e Torres)	360 UFM	***
Espaço público (antenas de telefonia celular)	***	6.960 UFM
Espaço público (antenas de rádio e TV)	***	3.000 UFM
Espaço público (antenas de internet via rádio e demais casos não especificados)	***	1.500 UFM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 233/2021

PROCESSO N° 15964

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e dá outras providências).

Art. 1º - O item 11, da lista de serviços prevista no artigo 1º de Lei Municipal nº 5.102, de 29 de Setembro de 2017, passa a vigorar acrescido subitem 11.05, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
11 -
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º - O inciso II, do §1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....
§ 1º.....
II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa à esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - A Tabela I anexa à Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05, nestes termos:

Lista de Serviços / CNAE	Aliquota	UFM/ano
11 11.05 -CNAE – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%	200

Art. 4º - Fica acrescido do § 4º o Artigo 26 da Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 4º - Excluem-se do disposto no "caput" e§2º as sociedades profissionais aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, exceto aquelas que dentre outros requisitos prestem os serviços a que se refere o subitem 17.19".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234/2021

PROCESSO N° 15965

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Implementa a segregação da massa dos servidores públicos municipais de Rio Claro, redefine a taxa de administração do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro-IPRC, autoriza a concessão de empréstimos pelo IPRC e dá outras providências).

Art. 1º - O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro-IPRC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º - A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPRC serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

- I. Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:
 - a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2013;
 - b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2013.
- II. Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:
 - a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2014;
 - b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2014 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º - Ficam criados, junto ao IPRC, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

- I. Plano Financeiro;
- II. Plano Previdenciário.

Art. 4º - O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b”, do art.2º desta Lei e será composto:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- II. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida na alínea "a", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;
- V. Pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo art. 13 desta Lei Complementar, e seus rendimentos;
- VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPRC para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da primeira massa;
- VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;
- IX. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à primeira massa;
- X. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;
- XI. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- XII. Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

Art. 5º - O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do IPRC com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b", do artigo 2º desta Lei e será composto:

- I. Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- II. Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no inciso I, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- III. Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na alínea "b", do inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;
- IV. Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;
- V. Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MF nº 464/18 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;
- VI. Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano previdenciário e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;
- VIII. Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPRC de contribuições e aportes, e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;
- IX. Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPRC, em relação aos segurados da segunda massa;
- X. Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes, relativos à segunda massa;
- XI. Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local, referente aos segurados da segunda massa;
- XII. Pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º, do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007;

Art. 6º - Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e para o custeio da taxa de administração definida no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.

Art. 7º - Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, para o custeio da taxa de administração e para a concessão de empréstimos definidas no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007.

Art. 8º - Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII, do art. 4º desta Lei, que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 10 - Os Planos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPRC.

Art. 11 - Compete ao IPRC, até o prazo de 31 de dezembro de 2021, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substitui-los, a:

- I. Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;
- II. Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

Art. 12 - A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei devidamente arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos planos, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes às decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativas aos segurados de cada órgão.

Art. 13 - Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado com o fim de cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPRC, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

- I. O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente posterior ao esgotamento das sobras.
- II. Fica o IPRC responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- III. Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência;

IV. Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro, nos termos das normas legais atinentes à Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPRC, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo.

Art. 14 - As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

- I. Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
- II. Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 15 - Os repasses das contribuições devidas ao IPRC deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

- I. Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;
- II. Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado ou por meio recibo, depósito ou recibo do IPRC.

§ 1º - Em caso de parcelamento de débitos previdenciários, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados ao IPRC, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 16 - Dá nova redação ao inciso II e ao §12 do art. 57, ao art. 93 e aos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57. ...

(...)

II – da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

(...)

§ 12. As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo incluem os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 93 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 93. Os recursos de que trata o artigo 91 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Rio Claro, para a taxa de administração destinada à manutenção do IPRC e para a concessão de empréstimos aos segurados do RPPS de Rio Claro.

§ 1º - A taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRC apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser contabilizada de forma independente das demais despesas destinadas ao pagamento dos benefícios e em

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

contas bancária e contábil específicas, e utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRC, inclusive para conservação de seu patrimônio e aquisição de sede própria.

§ 2º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPRC, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 3º - O IPRC poderá constituir reservas com as sobras da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos e utilizá-las para a mesma destinação estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não serão consideradas como excesso ao limite anual de gastos previstos no § 1º.

§ 4º - A reserva constituída no §3º poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRC, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 5º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º - A concessão de empréstimos aos segurados prevista no *caput* deste artigo será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 17 - Ficam incluídas as alíneas "a" e "b", ao inciso II, do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 20 de setembro de 2007:

Art. 57.

(...)

II - ...

- a) Plano Financeiro: 14,00% (quatorze por cento);
- b) Plano Previdenciário: 18,00% (dezoito por cento).

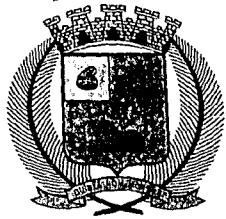
Art. 18 - A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do final do prazo de implementação previsto no art. 11.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021
- Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.086/21

Rio Claro, 09 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 234/2021, visando adequar o projeto de lei original.

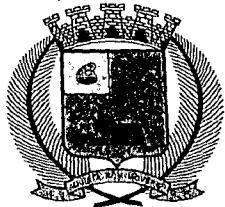
A presente emenda tem por fundamento proporcionar ao Instituto de Previdência do Município, tempo hábil para a implantação do sistema de recolhimento previsto no PL 234/2021, estendendo a data final de implantação para o dia 22 de fevereiro de 2022.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação destas Emendas, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 234/2021

(Altera dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 234/2021)

Artigo 1º - Fica modificado o "caput" do Artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 234/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Compete ao IPRC, até o prazo de 28 de fevereiro de 2022, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los, a:

- I - (...)
- II - (...)

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PLC. 235/2021

(2^a Discussão - sem alterações)

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/012/2021 - Maioria Absoluta.

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclaro.sp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 235/2021

01. Emenda Aditiva

Acrescenta a alínea "L" no inciso I do artigo 51 do Projeto de Lei Complementar 235/2021, com a seguinte redação:

Art. 51 (...)

I. (...)

L. Realizar ações de controle populacional e reprodutivo de cães e gatos, domiciliados ou não, dentro de um conjunto de ações preventivas contra a falta de controle e o abandono animal, promovendo a guarda responsável, facilitando a promoção da saúde da comunidade.



Hernani Leonhardt

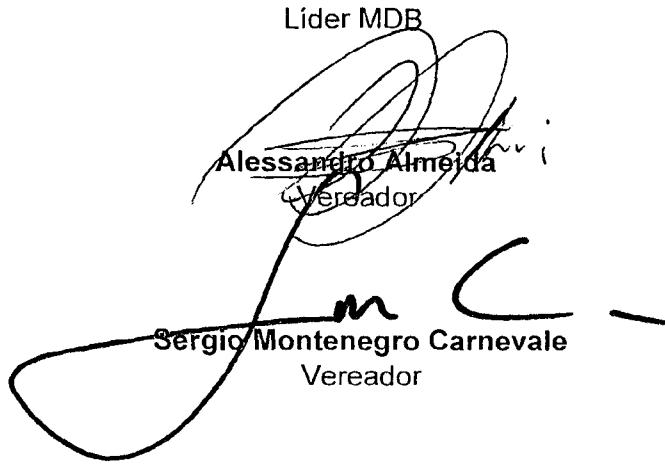
Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP
Líder MDB



Alessandro Almeida

Vereador



Sérgio Montenegro Carnevale

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 147/2021-A

PROCESSO Nº 15854

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Acrescenta o Inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal nº 4.725, de 22 de abril de 2014).

Artigo 1º - Fica acrescido o Inciso III ao Artigo 3º da Lei Municipal nº 4.725, de 22 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Artigo 3º -

III - disponibilização de equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como televisores, computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021
- Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 164/2021

PROCESSO N° 15874

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para a Administração Pública).

Artigo 1º - Cria o Programa de treinamento no atendimento telefônico para Administração Pública, no tocante às orientações em caso de violência contra a mulher, criança, adolescente e idoso.

Parágrafo Único - O programa previsto nesta Lei é para o atendimento telefônico bem como para aplicativos e demais plataformas utilizadas.

Artigo 2º - O Programa têm como objetivo:

- I - Orientar sobre direito da mulher, criança, adolescente e idoso, bem como dos locais de atendimento apropriado para cada caso;
- II - Fornecer telefones úteis, endereços e orientações em caso de denúncia;
- III - Orientar, conscientizar e capacitar aos que trabalham no atendimento telefônico da Administração Pública, tornando-os multiplicadores de informações sobre como identificar formas de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, para o combate das mesmas e que a população tenha conhecimento para denunciar.
- IV - Criar um canal de acesso à população com profissionais devidamente qualificados;
- V - Manter o aperfeiçoamento dos servidores no atendimento ao público.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166/2021

PROCESSO Nº 15876

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Educação Financeira no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Semana Municipal de Educação Financeira, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de outubro, coincidindo com o dia Nacional da Poupança, ou seja, 31 de outubro.

Artigo 2º - A Semana Municipal da Educação Financeira têm como objetivos:

I - introdução aos conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - difusão de princípios como consumo e descarte consciente, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a conscientização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura;

V - capacitar profissionais e indivíduos, de todas as idades, com cursos, palestras e demais meios educacionais de temáticas no âmbito financeiro;

Artigo 3º - Para divulgação das informações listadas no Artigo 2º, será realizado através de:

I - Palestras, cursos e seminários;

II - Distribuição de material escrito;

III - Realização de peças publicitárias e divulgação de informações em redes radiofônicas e mídia eletrônica oficial;

IV - Parcerias com entidades civis e públicas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 167/2021

PROCESSO N° 15877

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Alterar o Item “a” do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.573, de 23 de setembro de 2005).

Artigo 1º - Altera o Item “a” do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.573, de 23 de setembro de 2005 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º -

a) Cesta Básica Doação - CBD - corresponderá à doação de materiais destinados à construção, à reforma ou adequação de Unidades Habitacionais (UB) para o titular da família com renda de até 2 (dois) salários mínimos".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021
- Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 175/2021

PROCESSO Nº 15887

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a divulgação de fotos e dados de pessoas desaparecidas no site oficial da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.)

Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro-SP, o Cadastro e divulgação através do site da Câmara Municipal de pessoas desaparecidas.

Artigo 2º - A divulgação deverá ser feita através de fotos, e os dados inseridos e divulgados gratuitamente mediante solicitação por escrito de familiares, e ou responsáveis pela pessoa desaparecida, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Consideram-se dados para fins desta Lei, os seguintes itens:

- I. Nome Completo ou Apelido;
- II. Filiação;
- III. Naturalidade (Município e Estado);
- IV. Data de Nascimento;
- V. Documento de Identidade;
- VI. Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII. Endereço residencial e telefone para contato.

Artigo 3º - A divulgação deverá ser feita no site em local de destaque, identificando-os conforme dados no Artigo 2º, bem como características físicas, local e data de desaparecimento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária do dia 10/12/2021 - Maioria Simples.